



PARECER SEFIN/CATRI/CEINT Nº 2019/

PROCESSO Nº: GR – 60868/2019

INTERESSADO: BNB Club Card Administradora de Cartões Ltda.

ASSUNTO: Reconsideração de parecer em consulta

EMENTA: Tributário. Incidência tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. A atividade de emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares enquadra-se, para fins de incidência do ISSQN, no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que prescreve o serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres. Reconsideração de consulta. Impossibilidade. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

1.1 Dos fatos e dos pedidos declarados

A **BNB Club Card Administradora de Cartões Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 28.163.655/0001-08 e no CPBS com o nº 479.915-1, representada por seu procurador, Sr. Erico Barreto Braga, solicita a reconsideração da solução consulta emitida no Processo nº 2018/275964, aprovada em 21/08/2019.

A empresa informa que, em razão do disposto no art. 181 do Código Tributário Municipal de Fortaleza (CTMF), está ciente que não cabe recurso, nem pedido de reconsideração de solução dada a consulta formulada, porém mesmo assim pede esclarecimento e efeito modificativo da solução de consulta dada no processo referenciado. Para tanto, ela alega que o enquadramento da sua atividade no subitem 15.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 não está de acordo com atividade constante no seu estatuto social; que não concorda que a atividade de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, sendo negócio próprio não possa ser enquadrado no subitem 17.12 da referida lista de serviços; que sua atividade principal está corretamente enquadrada, perante à Receita Federal, na atividade da CNAE 82.99-7-02 – Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares; que sua atividade poderia ser enquadrada, quando muito, no subitem 15.16 da lista de serviços; que a consulta apontou atividade diametralmente oposta a pretendida pela consulente; que sua atividade principal pode ser enquadrada no subitem 15.16 da lista da LC 116/2003, conforme consta da tabela CNAE X Lista de Serviços, disponível no site da SEFIN.

Eis os fatos alegados.

2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO

2.1 Da impossibilidade de pedido de reconsideração de solução de consulta

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município, e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária.



Por outro lado, a norma contida no 181 da Lei Complementar nº 159/2013 estabelece expressamente que “Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração”.

Do exposto, o requerimento ora sob exame não pode ser recebido como um novo pedido de consulta. Não havendo, portanto, o beneplácito atribuído à consulta, quanto à exigência dos créditos tributários decorrentes dos fatos concretos realizados pela requerente.

2.2 Da improcedência das alegações feitas

Conforme exposto, mesmo ciente da impossibilidade jurídica da apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração da solução dada à consulta formulada, a referida empresa apresenta alguns argumentos sem relação com a hermenêutica da legislação que rege o campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e pede esclarecimentos e efeito modificativo da solução dada à consulta por ela formulada, simplesmente pelo fato de esta Administração Tributária não ter enquadrado sua atividade principal na hipótese de incidência tributária do ISSQN que ela pretendia ver subsumida.

Acerca do argumento que o enquadramento da sua atividade no subitem 15.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 não está de acordo com atividade constante no seu estatuto social, observa-se que, nos termos dispostos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, não é o nome dado a atividade, muito menos o objeto social ou a atividade CNAE adotada que irá determinar a hipótese de incidência do ISSQN que o serviço concretizado deve ser enquadrado. Por esta norma, a subsunção do fato (prestação de serviço) à norma hipotética tributária é realizada considerando a natureza (a essência) da atividade efetivamente realizada pelo contribuinte do imposto. Do exposto, para fins de determinar qual subitem prescritor de serviço sujeito ao ISSQN deve ser subsumido ao fato realizado, deve-se perquirir a natureza da atividade efetivamente realizada, desprezando, quando contraditório, o objeto social, a atividade CNAE cadastrada na Receita Federal e o nome dado ao serviço pelo contribuinte.

Sobre o aspecto apontado acima, conforme foi observado na resposta à consulta, em razão do objeto do contrato de prestação de serviços que a requerente celebra, ela desenvolve a atividade de implantação, organização, gerenciamento e administração do sistema de cartão de alimentação e refeição, com vistas a possibilitar a intermediação entre os portadores de cartões de crédito e os estabelecimentos comerciais parceiros, por meio de uma estrutura que ela mantém para este fim. Esta atividade, portanto, corresponde ao fornecimento de um serviço de pagamento vinculado a um cartão-alimentação, emitido pela requerente.

O cartão-alimentação, assim como o cartão de crédito, é uma forma de pagamento eletrônico. Da mesma forma deste, que permite a compra e o pagamento de bens e serviço, o cartão-alimentação é um meio de pagamento para a compra de alimentação e refeições. Portanto, a atividade de emissão de cartões ou vales-alimentação, vales-transportes e similares possui a mesma natureza da atividade de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prevista no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003, transcrita na legislação municipal com a mesma referência.

O fato de a atividade efetivamente realizada pela requerente estar ou não prevista, expressamente, no objeto social, é irrelevante para fins de incidência do imposto, haja vista, conforme dispõe o art. 118 do Código Tributário Nacional, “a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se [...] da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”. Muito menos



interessa se o prestador do serviço de administração de cartão de crédito ou de débito é ou não instituição financeira, autorizada a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como alegou a requerente.

Sobre o argumento que não concorda que sua atividade principal de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação não possa ser enquadrado no subitem 17.12 da lista de serviços, só pelo fato de ser negócio próprio, mais uma vez destaca-se que a administração que ela realiza é meio para poder oferecer o serviço de sua atividade à terceiros. A requerente não administra bens e negócios de terceiros, mas sim seu próprio negócio. A atividade de “administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”, contida no subitem 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, consiste na prestação de serviço objeto dos profissionais ou entidades que a realizam para terceiros, de forma autônoma ou não subordinada, tendo como utilidade essencial o “serviço de administração de bens ou negócios de terceiros”. O termo “administração em geral” é utilizado no sentido que a hipótese de incidência tributária contempla qualquer atividade de administração, seja ela financeira, de produção, de pessoal etc., mas sempre para terceiros, que é condição basilar da incidência do imposto municipal. Neste sentido, são esclarecedoras as lições dadas por Bernardo Ribeiro de Moraes, *in verbis*:

Os serviços de administração de bens ou negócios se referem a gerência de coisas materiais ou imateriais, mas sempre de terceiros. Quem administra bens próprios, embora administre, não presta serviços a terceiros (inexiste a venda de trabalho). Não estará sujeito ao ISS.¹

Quanto ao argumento de que sua atividade poderia ser enquadrada, quando muito, no subitem 15.16 da lista de serviços, pelo fato de a Tabela CNAE X Subitem da Lista de Serviço, evidenciada pela consulta realizada ao site desta Secretaria, apontar que a CNAE 829970201 - Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares está vinculada ao subitem 15.16 da Lista de Serviços, repara-se que este vínculo está errado e que o mesmo merece ser corrigido, pelo simples fato de:

1. a atividade de emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares consistir na manutenção de uma estrutura para emissão de vales ou cartões para pagamento de alimentos e transportes, por meio da carga de valores nos cartões e do repasse dos valores aos fornecedores de alimentação de transporte, que se subsume ao subitem 15.01 da Lista de Serviços; e
2. o subitem 15.16 da Lista de Serviços prescreve os serviços de “emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral” são utilidades fornecidas exclusivamente por instituições financeiras, que não guardam nenhuma relação de pertinência com a atividade de emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares.

Portanto, o fato da solução de consulta ter apontado atividade diametralmente oposta a pretendida pela consulente não é motivo para querer ver a solução dada modificada sem que seja apresentado nenhum fato ou elemento substantivo que aponte erro substancial na subsunção do serviço efetivamente prestado às hipóteses de incidência do ISSQN.

¹ MORAES, Bernardo Ribeiro. **Doutrina e prática do imposto sobre serviços**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 215.

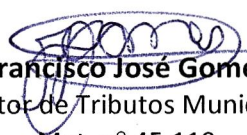


3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e fáticos expostos, objetivamente, conclui-se pelo indeferimento do pedido, em razão da falta de amparo legal para o reexame de solução de consulta e, principalmente, pelo fato de não ter sido apontado nenhum argumento objetivo no sentido de apontar que a solução dada à consulta formulada é contrária a legislação tributária que rege o ISSQN.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 31 de outubro de 2019.


Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

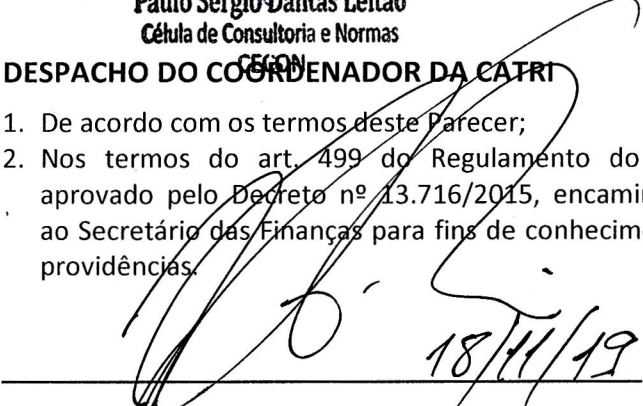
DESPACHO DO GERENTE DA CECON

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.


Paulo Sérgio Dantas Leitão
Célula de Consultoria e Normas
CECON

DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI

1. De acordo com os termos deste Parecer;
2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.


18/11/19

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos;
2. Indefiro o pedido de reconsideração de solução de consulta dada no Processo nº 2018/275964, aprovada em 21/08/2019, mantendo-a nos próprios termos;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 03 / 12 / 2019


Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal das Finanças


Lucivanda Serpe Gomes
Coordenadora Jurídica
AS JUR/SEFIN